



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 115/2019
PROJETO DE LEI Nº 994/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: JUAREZ FARIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 994/2019 de lavra do Poder Executivo que “Dispõe sobre a revogação da lei 1.434 de 23-04-2014, estabelece nova tabela de remuneração para servidores dos cargos efetivos de fiscal de obras e posturas e fiscal tributário.”.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/007, bem como a sua justificativa às fls. 014/016.

Adiante às fls.024/027, vislumbro Parecer Jurídico, da lavra da Dr. Luiz Carlos Rezende onde opina pela regular tramitação do feito.

Vislumbra-se nas fls. 032/044 Parecer Favorável da Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. N° 050 RUB
[Signature]

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

E, assim, sobrelevando em consideração a justificativa às fls. 014/016, parecer jurídico listado às fls. fls. 024/027, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos nas fls. 032/044, os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, o que demonstra a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

A matéria não comporta análise complexa, pois o presente Projeto de Lei visa a revogação da lei 1.434 de 23-04-2014, estabelece nova tabela de remuneração para servidores dos cargos efetivos de fiscal de obras e posturas e fiscal tributário, vez que o referido aumento de despesa não ultrapassará o gasto com o pessoal, conforme se vê do item “b” de fls. 011 do demonstrativo do Impacto sobre o gasto com o pessoal dos anos de 2019 a 2021, podendo, portanto, sem prejuízos aos cofres do município proceder com a nova remuneração.

Quanto a geração de despesa que acarretará ao município, insta salientar que encontra-se a devida demonstração de despesa com pessoal impacto orçamentário-financeiro às fls. 011/012 já dispendo de previsão contábil, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. N° 051 000-0

a declaração do chefe do executivo Às fls.013 que o impacto tem adequação orçamentária, na medida em que não ocorrerão prejuízos as metas fiscais em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso I e II da lei complementar 101/2000, vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)"

Desta forma, feitas estas considerações volvendo-me aos pareceres da Comissão de Justiça e Redação, bem como, da Assessoria Jurídica, *in aliunde*, que opinam favoravelmente pela aprovação da proposição, não havendo mais o que se manifestar no que se refere a competência dessa comissão, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias, sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e

www.primaveradoleste.mt.leg.br
Lauda 3 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. N° 052 PJB

constitucional e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 31 outubro de 2019.

Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA – Relator.

V – VOTO

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 outubro de 2019.

Vereador ELTON BARALDI – Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



VI – VOTO

A Exmo. Sr.Ver. PAULO ROBERTO DONIN (1º SUPLENTE):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 outubro de 2019.

Vereador PAULO ROBERTO DONIN - 1º SUPLENTE.